



CONTRATO N° 021/2016

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO.**

O Município de Santa Rita do Passa Quatro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. Leandro Luciano dos Santos, brasileiro, casado, portador do RG 25.671.592-0 e CPF sob nº. 263.567.648-80, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE e a Companhia Águas de Santa Rita S.A., concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede na Av. Severino Meirelles nº 1.160, Centro, CEP13.670-000, Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.353.816/0001-67, por seu representante legal, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, celebram o presente contrato de concessão para exploração do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcreto, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

- AGÊNCIA REGULADORA: trata-se da Agência – ARES-PCJ – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, associação pública na forma de consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, Inscrição Estadual nº 165.184.161-112, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Rua José Ferreira Aranha, nº 138, Bairro Girassol, CEP. 13465-340;
- ÁREA DE CONCESSÃO: é o limite territorial urbano do Município de Santa Rita do Passa Quatro, bem como os distritos de Albinópolis e Santa Cruz da Estrela;
- BENS AFETOS: são os bens considerados como necessários e vinculados à adequada execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, os quais serão transferidos à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura da ORDEM DE SERVIÇO;



- CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Santa Rita do Passa Quatro;
- CONCESSÃO: é a delegação disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/95 feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº. 069/2015, para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO, previsto neste CONTRATO;
- CONCESSIONÁRIA: é a Companhia Águas de Santa Rita S.A, prestadora do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- CONTRATO: é o presente Contrato de Concessão e seus Anexos, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, que tem por objeto regular as condições de exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- DATA BASE DA TARIFA: é a data da apresentação das PROPOSTAS;
- EDITAL: é o Edital de Licitação da Concorrência nº 003/2015 e seus anexos, cujo objeto foi a outorga da concessão para exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- GARANTIA DO CONTRATO: é a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, prestada pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, especialmente em sua Cláusula 31;
- LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo objeto do EDITAL, disciplinado pela Lei Federal nº 8.666/93, por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa, com vista à celebração do CONTRATO;
- LICITANTE VENCEDORA: foi a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO;
- MUNICÍPIO: é o Município de Santa Rita do Passa Quatro;
- OUTORGA: obrigação da LICITANTE VENCEDORA para pagamento de valor e obras na forma prevista no CONTRATO e no TERMO DE REFERÊNCIA;
- ORDEM DE SERVIÇO: é o ato de assunção ou ordem emitida pelo CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO;
- PARTE(S): são a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO: documento instituído conforme a Lei Municipal nº 069/2015;
- PROPOSTAS: denominação conjunta dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;



- PROPOSTA COMERCIAL: proposta da LICITANTE VENCEDORA;
- PROPOSTA TÉCNICA: proposta da LICITANTE VENCEDORA, relativa à metodologia para exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO e demais informações exigidas no EDITAL;
- REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS, dentro do prazo permitido por lei e de acordo com os critérios estabelecidos neste CONTRATO, especialmente em sua Cláusula 20;
- REVISÃO: é a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que também será mantido pelas demais formas previstas neste instrumento, observadas as condições previstas neste CONTRATO, no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL, e na legislação aplicável, especialmente em suas Cláusulas 21 e 22;
- RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, mediante prévia autorização pelo CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO;
- REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: é o conjunto de normas que regulam a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, contido no ANEXO VI – REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO;
- SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, já autorizados pelo EDITAL, que serão cobrados conforme estabelecido no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA;
- SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO: é o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do MUNICÍPIO, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e lodos, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS;
- SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, assumidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a ORDEM DE SERVIÇO, e que reverterá ao CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO;
- TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, em virtude da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, conforme Estrutura Tarifária constante do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA e constante da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;



- **TERMO DE REFERÊNCIA:** trata-se de documento que visa indicar as condições para a implantação das obras necessárias, as especificações para prestação de serviços adequado, as metas da CONCESSÃO, assim como demais condições pertinentes à CONCESSÃO, conforme Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA;
- **USUÁRIOS:** é(são) a(s) pessoa(s) física(s) ou (jurídicas) que se utiliza(m) do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA 2^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações; pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; pela Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007; supletivamente, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; pela Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; pela Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Passa Quatro; pela Lei Complementar Municipal nº 069/2015, pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.
- 2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3^a – ANEXOS

- 3.1 Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:
- ANEXO I – EDITAL E SEUS ANEXOS;
 - ANEXO II – PROPOSTA TÉCNICA;
 - ANEXO III – PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 4^a – INTERPRETAÇÃO

- 4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:
- a) em primeiro lugar, as normas legais;
 - b) em segundo lugar, as normas do EDITAL;
 - c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
 - d) em quarto lugar, as normas dos demais Anexos a este CONTRATO; e
 - e) em último, o disposto nas PROPOSTAS.

CLÁUSULA 5^a - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

- 5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao CONCEDENTE as prerrogativas de:



- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- b) promover sua extinção nos casos constantes na Cláusula 37;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA 6^a – OBJETO E OUTORGA

- 6.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, em caráter de exclusividade, aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.
- 6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer uma OUTORGA em favor do CONCEDENTE no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devidamente corrigido pela variação do IPCA a partir do mês de publicação do EDITAL de LICITAÇÃO até o mês de seu efetivo pagamento, a qual deverá ser adimplida no primeiro ano de vigência do CONTRATO.
- 6.3. Deverá a CONCESSIONÁRIA também executar um recapeamento asfáltico em vias públicas nos limites territoriais do MUNICÍPIO, no total de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), segundo as especificações técnicas indicadas no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, a qual deverá ser adimplida no primeiro ano de vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA 7^a - TIPO DA CONCESSÃO

- 7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, precedida de OUTORGA, mediante a cobrança de TARIFA diretamente aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 8^a - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

- 8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL.
- 8.2. O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, contido no ANEXO VI – REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO do EDITAL especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA, nos projetos de ampliação e implantação do SISTEMA, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população.
- 8.4. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, o CONCEDENTE promoverá a redução proporcional dos objetivos e metas da CONCESSÃO, limitada na parte do serviço em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.



CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO

9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data de vigência da ORDEM DE SERVIÇO e se encerrará com a formalização do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA.

CLÁUSULA 10 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. A critério exclusivo do CONCEDENTE, para assegurar a continuidade e qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, o prazo de CONCESSÃO poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA, que deverá estar acompanhado do respectivo plano de investimento para o novo período contratual.

10.2. O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado ao CONCEDENTE, até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias, bem como de quaisquer outros encargos previstos na legislação de regência.

10.3. O CONCEDENTE deverá se manifestar sobre o requerimento de prorrogação até o último dia do 12º (décimo segundo) mês anterior ao termo final do prazo da CONCESSÃO, devendo analisar o pedido de prorrogação levando em consideração todos os dados e informações sobre a CONCESSIONÁRIA e os serviços por ela prestados.

10.4. O CONCEDENTE, decorrido o prazo previsto no item 10.3, decidirá acerca da prorrogação do prazo da CONCESSÃO, dispondo sobre a totalidade dos termos contratuais do novo período de CONCESSÃO, observados os requisitos técnicos indispensáveis para sua adequada prestação.

10.5. As condições e procedimentos para prorrogação de que trata esta Cláusula não se aplicam aos casos de prorrogação do CONTRATO para readequação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos itens 21.3 (d) e 22.2. (d).

CLÁUSULA 11 – CONCESSIONÁRIA

11.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima de propósito específico (SPE) e tem como único objeto a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como a realização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e previstas neste instrumento, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.

11.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

11.3. A titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercida pela empresa ou empresas integrantes da LICITANTE VENCEDORA na data de apresentação das PROPOSTAS, no caso de empresa isolada, ou pela controladora do consórcio, no caso de consórcio, nos termos deste CONTRATO.

11.4. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia e expressa do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e



regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.

11.5. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

11.6. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente e expressamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste EDITAL e no CONTRATO.

11.7. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

CLÁUSULA 12 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

12.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim todos os bens necessários e vinculados à adequada execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, incluindo os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

12.1.1. Em até 180 (cento e oitenta dias) contados da emissão, pelo CONCEDENTE da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA, e o CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE RECEBIMENTO, que relacionará todos os BENS AFETOS à CONCESSÃO entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

12.2. Os BENS AFETOS à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de caducidade.

12.3. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO prestado, ou na diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação do serviço.

12.4. Para os efeitos do disposto nas Cláusulas anteriores, os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo CONCEDENTE.

12.5. No prazo mencionado no item 12.1.1., as PARTES deverão assinar o Termo de Recebimento dos Bens, que relacionará todos os BENS AFETOS à CONCESSÃO, que serão entregues pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

12.6. O CONCEDENTE obriga-se a entregar os BENS AFETOS à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

12.7. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas de bens necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, seja por meio judicial ou amigavelmente, correrão às custas do CONCEDENTE.



12.8. O disposto no item 12.7 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

CLÁUSULA 13 - ASSUNÇÃO E RISCOS

13.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início de vigência da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

13.2. Todos os bens do SISTEMA implantados pela CONCESSIONÁRIA para a prestação exclusiva e permanente do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO adequado serão obrigatoriamente revertidos ao patrimônio municipal quando do término do CONTRATO, sem ônus.

13.3. A responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior

à assunção dos serviços, ou que não seja diretamente relacionado à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, serão de responsabilidade do CONCEDENTE.

CLÁUSULA 14 - FINANCIAMENTOS

14.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

14.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

14.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.

14.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo.

14.3.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

14.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

CLÁUSULA 15 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

15.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do SISTEMA, deverá prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.



15.2. Para os efeitos do que estabelece o item 15.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

15.3. Ainda para os fins previstos no item 15.2, considera-se:

- a) regularidade: a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e em outras normas técnicas em vigor;
- b) continuidade: a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e nas demais normas em vigor;
- c) eficiência: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
- d) segurança: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO com a utilização de técnicas que visem a prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;
- e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais normas aplicáveis;
- g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- h) modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e a TARIFA pecuniária paga pelos USUÁRIOS.

CLÁUSULA 16 – FONTES DE RECEITA

16.1. Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA cobrará, a partir da data da vigência da ORDEM DE SERVIÇO, diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pelo SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO prestado, nos termos do Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, observada a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, nos moldes mencionados neste contrato. A partir da data de vigência da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, cobrar diretamente dos USUÁRIOS as receitas decorrentes dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados.

16.2. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES constantes no ANEXO II – TERMO DE REFERENCIA do EDITAL, observada a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.

16.2.1. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.

16.2.2. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhe for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.



16.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção do SISTEMA, mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de eventual prorrogação e não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

16.3.1 A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

CLÁUSULA 17 - SISTEMA TARIFÁRIO

17.1. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas indicadas no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA deste CONTRATO, observada a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

17.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Municipal 069/2015, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO e também no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 18 - SISTEMA DE COBRANÇA

18.1. As TARIFAS serão cobradas, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS.

18.2. A CONCESSIONÁRIA efetuará a cobrança das TARIFAS aplicáveis aos volumes de água e esgoto, com base na estrutura tarifária estabelecida no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA e na PROPOSTA COMERCIAL, de forma a possibilitar a devida remuneração dos custos de operação, manutenção e financiamentos, decorrentes dos investimentos realizados, observados, ainda, os termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

18.3. Serão também lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, compreendendo os de ligação, religação e outros de acordo com o estabelecido no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e neste CONTRATO.

18.4. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais, as quantidades correspondentes ao uso do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO prestado:

- os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;

- os valores destinados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

- os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver.

18.5. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição financeira ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO da TARIFA e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

18.6. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na conta do SERVIÇO



PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus **USUÁRIOS**, desde que com a concordância destes.

CLÁUSULA 19 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

19.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da **CONCESSÃO**, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste **CONTRATO**.

19.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre **CONCEDENTE** e **CONCESSIONÁRIA** o permanente equilíbrio entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da **CONCESSÃO**, consideradas as premissas do Plano de Negócios.

CLÁUSULA 20 – REAJUSTE

20.1. O valor da **TARIFA** será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir da data base estabelecida, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – **IPCA**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**.

20.1.1. Na hipótese do índice mencionado ser extinto, deixando de ser publicado, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Getúlio Vargas – **FGV**, até a definição de outro índice que retrate a variação de preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da **TARIFA**, que deverá ser estabelecido na norma de regulação.

20.2. Para a aplicação do primeiro **REAJUSTE** do valor da **TARIFA** será considerada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA** ocorrida da **DATA BASE DA TARIFA** até o 12º (décimo segundo) mês após a entrega da **PROPOSTA**.

20.3. Na hipótese do índice não estar disponível na época prevista para o cálculo do **REAJUSTE**, será utilizado o último índice publicado, ou seja, a variação a partir da data base até o último mês publicado do índice. A correção necessária em decorrência desta consideração será feita no primeiro **REAJUSTE** tarifário sequente ao **REAJUSTE** em questão, e assim sucessivamente.

20.4. O cálculo do **REAJUSTE** do valor da **TARIFA** será elaborado pela **CONCESSIONÁRIA**, devendo ser submetido em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da **AGÊNCIA REGULADORA**, para que este verifique a sua exatidão.

20.5. A **AGÊNCIA REGULADORA** terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação da **CONCESSIONÁRIA** neste sentido, para examinar o cálculo apresentado pela **CONCESSIONÁRIA** e manifestar-se a respeito.

20.6. Aprovado o cálculo do **REAJUSTE**, a **CONCESSIONÁRIA** será formalmente notificada a esse respeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e iniciará a cobrança da **TARIFA**.

20.6.1. A **CONCESSIONÁRIA** deve dar ampla divulgação aos **USUÁRIOS** do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da **ÁREA DE CONCESSÃO**, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da entrada em vigor do novo valor da nova **TARIFA**.

20.7. O **REAJUSTE** tarifário somente poderá deixar de ser aprovado caso seja comprovado, de forma fundamentada, que:

- houve erro material no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**;
- não se completou o período para a aplicação da **TARIFA** reajustada.



20.8. Caso não haja manifestação, pela AGÊNCIA REGULADORA, nos prazos estabelecidos nesta Cláusula, o REAJUSTE será aplicado nos termos da proposta encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.

20.9. Havendo o pronunciamento fora dos prazos antes estabelecidos e verificando-se a ocorrência de prejuízo para a CONCESSIONÁRIA, operar-se-ão as compensações necessárias.

20.10. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES que são os constantes do Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, serão reajustados nos mesmos percentuais, condições e na mesma ocasião do REAJUSTE, para manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 21 - REVISÃO ORDINÁRIA

21.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito à REVISÃO dos valores das TARIFAS a cada 4 (quatro) anos, conforme custos do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO e as metas previstas no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

21.2. A cada 4 (quatro) anos, no momento da revisão do PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de “relatório técnico” ou “laudo pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

21.3. Sempre que houver REVISÃO dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, complementar ou, alternativamente ao aumento ou a diminuição do valor das TARIFAS, qualquer alternativa legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo de REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos para o cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” a “d”; e
- f) outras alternativas admitidas legalmente.

21.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo conclusivo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 21.2, para se pronunciar a respeito.

21.5. O prazo a que se refere no item 21.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

21.6. Ao aprovar o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias



contados da sua decisão, a qual irá publicar a notificação em imprensa oficial e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA.

21.7. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO dos valores que compõem as TARIFAS, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade.

21.8. Caso, no prazo referido no item 21.4, a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta cobrará a partir da próxima fatura, as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

21.9. Caso o CONCEDENTE manifeste-se contrariamente ao valor das TARIFAS revisado após o prazo referido no item 21.4, os valores eventualmente pagos a maior serão compensados nas faturas subsequentes.

21.10. Na hipótese do item 21.8, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores prevista no item 21.8, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 21.13, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

21.11. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência anuênciada da AGÊNCIA REGULADORA, celebrarão o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, com vistas a refletir a REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

21.12. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO da TARIFA, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 21.4, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

21.13. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 22 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

22.1. Os valores das TARIFAS serão revistos, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;

b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação pela LICITANTE VENCEDORA da PROPOSTA COMERCIAL, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº. 8.987/95;

c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do princípio ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO previstas no ANEXO II – TERMO DE REFERENCIA ao CONTRATO;



d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos e das receitas da CONCESSIONÁRIA;

f) em caso de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

g) nos casos em que a atualização do PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO implique alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA;

h) nos demais casos previstos na legislação;

i) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

22.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE poderão formalmente acordar, complementar ou, alternativamente ao aumento ou a diminuição do valor da TARIFA, propor/executar qualquer alternativa legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

a) alteração dos prazos para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;

b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

c) compensação financeira;

d) alteração do prazo da CONCESSÃO;

e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e

f) outras formas em direito admitidas.

22.3. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores REVISÕES com base no mesmo evento ou fato.

22.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

22.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 22.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

22.6. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se pronunciar conclusivamente a respeito.

22.7. O prazo a que se refere o item 22.6 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

22.8. Aprovado o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista no item 22.2, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação de sua decisão.

22.9. Caso, no prazo referido no item 22.6, a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de revisão apresentada pela CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA aplicará a REVISÃO nos termos da proposta apresentada.



22.10. Caso a AGÊNCIA REGULADORA manifeste-se contrariamente aos valores das TARIFAS revisadas, após o prazo referido no item 22.6, a CONCESSIONÁRIA compensará os valores eventualmente cobrados a maior.

22.11. Na hipótese do item 22.10, caso haja alteração no valor da TARIFA em decorrência da compensação de valores prevista no citado item 22.10, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 22.14, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

22.12. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

22.13. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO da TARIFA, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 22.6, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

22.14. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

CLÁUSULA 23 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

23.1. São obrigações dos USUÁRIOS, ademais do disposto na legislação aplicável, respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e na legislação.

23.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:

- a) receber o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
- b) receber do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
- d) comunicar ao CONCEDENTE os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
- e) utilizar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- f) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa-lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;
- g) utilizar fontes alternativas de água potável, em caráter de exceção, nos casos em que comprovadamente e devidamente autorizados pelo CONCEDENTE, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
- h) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais é prestado o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- i) conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- j) pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;



- k) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- l) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;
- m) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- n) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- o) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- p) observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

23.3. A falta de pagamento dos valores devidos, pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- b) impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectar ao sistema, assim que for tecnicamente possível;
- c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive, de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;
- d) intervir na CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
- e) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- f) extinguir a CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- g) firmar o respectivo termo aditivo contratual para serem refletidas as REVISÕES aprovadas nos termos das Cláusulas 21 e 22;
- h) declarar de utilidade pública e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;
- i) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- j) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;



k) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS AFETOS à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público ou de quaisquer de suas esferas;

l) entregar, até a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, todas as senhas de acesso, usuários e autorizações dos sistemas da CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando a, sistemas de gestão comercial, financeira, administrativa e técnica, para que a CONCESSIONÁRIA possa acessar e utilizar os dados constantes nos respectivos arquivos eletrônicos;

m) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

n) disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus, o direito de uso dos projetos no âmbito do PMI, podendo a CONCESSIONÁRIA modificá-los conforme sua PROPOSTA TÉCNICA sem que seja alterada sua titularidade;

24.2. O CONCEDENTE será o único responsável por quaisquer passivos relativos a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA;

24.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe a AGÊNCIA REGULADORA:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

b) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) autorizar a prática de REAJUSTES, bem como autorizar e promover as REVISÕES do CONTRATO, na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;

e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

f) garantir aos USUÁRIOS o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;

g) analisar e aprovar o manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;

h) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;

i) manter canal permanente de comunicação entre CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS;

j) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS AFETOS à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público ou de quaisquer de suas esferas;

k) auxiliar o CONCEDENTE nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a permitir a instalação dos hidrômetros;

l) auxiliar o CONCEDENTE nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a fazerem a conexão com a rede de esgotos.

CLÁUSULA 25 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA



25.1. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos estabelecidos no EDITAL, neste CONTRATO e, em conformidade com a legislação aplicável à espécie, incumbe à CONCESSIONÁRIA respeitar e fazer valer os termos do EDITAL, deste CONTRATO e do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, devendo atender as metas e objetivos da CONCESSÃO.

25.2. Além das demais obrigações constantes do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, deste CONTRATO e do EDITAL, são direitos e deveres da CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO adequadamente, na forma prevista neste EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- b) respeitar os contratos específicos, que envolvam o fornecimento de água potável e/ou a coleta e o tratamento de efluentes em quantidades ou características distintas do esgoto sanitário, firmados pelo CONCEDENTE com os USUÁRIOS até a data de publicação do EDITAL;
- c) fornecer ao CONCEDENTE, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- d) informar os USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE;
- e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta dias), das providências tomadas;
- f) restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela CONCEDENTE, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- g) acatar sempre que possível as recomendações de agentes de fiscalização do CONCEDENTE;
- h) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais normas aplicáveis;
- i) manter em dia o inventário e o registro dos BENS AFETOS e os não afetos à CONCESSÃO;
- j) encaminhar ao CONCEDENTE o relatório previsto na Cláusula 32;
- k) manter à disposição do CONCEDENTE os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
- l) permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- m) zelar pela integridade dos BENS AFETOS ou não afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros;
- n) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- o) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- p) sempre que for necessário, informar os USUÁRIOS as condições imprescindíveis para melhor fruição do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- q) comunicar ao CONCEDENTE e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- r) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;



- s) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- t) contratar e manter vigente a GARANTIA, nos termos da Cláusula 31;
- u) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, obrigando-se, ainda, a somente contratar com entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros, que não haverá qualquer relação jurídica entre estes e o CONCEDENTE;
- w) pagar a taxa de regulação e fiscalização, nos termos do disposto na Cláusula 46;
- v) receber a justa remuneração pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- x) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO e para a construção e exploração das obras necessárias;
- y) captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- z) requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE;
- aa) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos envolvidos na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO;
- bb) cobrar multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- cc) ter o CONTRATO revisto, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- dd) ressarcir a(s) empresa(s) responsável(eis) pela elaboração dos estudos no âmbito do PMI;
- ee) realizar o pagamento da OUTORGA e executar recapeamento asfáltico em favor do MUNICÍPIO nos termos dos itens 6.2 e 6.3;

25.3. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral, na operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

25.4. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados, pelo CONCEDENTE ou por outro ente público, para melhorar e ampliar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA 26 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

26.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.

26.2. O SISTEMA, cujos bens atuais e aqueles que vierem a integrá-lo futuramente, deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se esta, até a extinção da



CONCESSÃO, a única responsável pela operação e conservação de tais BENS AFETOS, tidos como necessários e vinculados à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO na ÁREA DE CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula seguinte.

26.3. Os BENS AFETOS à CONCESSÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 27 – SERVIÇOS

27.1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO constam do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

27.2. No caso de existirem objeções em relação aos serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA, por parte do CONCEDENTE, este informará, fundamentadamente, as observações e motivos da sua objeção, abrindo à CONCESSIONÁRIA, após lhe assegurar amplo direito de defesa e ao contraditório nos moldes deste CONTRATO, prazo para cumprimento das exigências.

CLÁUSULA 28 - INVESTIMENTOS E OBRAS

28.1. Para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

28.2. A execução das obras deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes no EDITAL e seus Anexos, bem como a Lei Federal 9.605/98.

28.3 A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras sem necessidade de qualquer aprovação prévia do PODER CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, desde que atendidas as disposições deste CONTRATO.

CLÁUSULA 29 - RECEBIMENTO DAS OBRAS

29.1. Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE a esse respeito.

29.2. O recebimento das obras pelo PODER CONCEDENTE não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança das obras, nos limites estipulados neste CONTRATO e na legislação aplicável.

CLÁUSULA 30 – SEGUROS

30.1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem



como àqueles previstos neste CONTRATO, nos termos e condições aprovadas pelo CONCEDENTE, através de contratos a serem negociados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições abaixo.

30.2. Além dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar os seguintes seguros:

a) Seguros de Danos Materiais:

a.1) Seguro de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo que o referido seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

a.2) Seguro do Tipo "Compreensivo": visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações e equipamentos cedidos pelo município, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como, seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

30.3. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes, excetuados os riscos do item (a.1) do item 30.2. (Seguros de Riscos de Engenharia), os quais deverão ser segurados "a medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO.

30.4. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

30.5. O MUNICÍPIO deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidos nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo CONCEDENTE.

30.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte do CONCEDENTE, especialmente na Cláusula 35.

30.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

30.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.

30.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).



30.10. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esta assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

CLÁUSULA 31 - GARANTIA DO CONTRATO

31.1. Em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura do mesmo, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA DO CONTRATO no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da contratação, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

31.2. A GARANTIA DO CONTRATO deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas.

31.3. Na medida da execução do presente CONTRATO, o valor da GARANTIA DO CONTRATO poderá ser reduzido anualmente em 3,33% (Três inteiros e trinta e três centésimos) por cento do valor da contratação.

31.4. Se houver prorrogação no prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DO CONTRATO, nos termos e condições originalmente aprovados pelo CONCEDENTE.

31.5. O CONCEDENTE recorrerá à GARANTIA DO CONTRATO sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder o cumprimento dos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo específico, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.

31.6. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a GARANTIA DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

31.7. O recurso à GARANTIA DO CONTRATO será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

31.8. A GARANTIA DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

31.9. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DO CONTRATO correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

31.10. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.

31.11. A CONCESSIONÁRIA deverá reajustar o valor estabelecido no item 31.1, no mesmo período e forma em que se der o REAJUSTE das TARIFAS, complementando a GARANTIA DO CONTRATO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência do REAJUSTE das TARIFAS.

31.12. A GARANTIA DE CONTRATO, prestada pela CONCESSIONÁRIA, somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

31.13. A GARANTIA DE CONTRATO oferecida não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no CONTRATO.

31.14. O depósito da GARANTIA DO CONTRATO é condição para a assinatura do CONTRATO.

31.15. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que este determinar.



CLÁUSULA 32 – FISCALIZAÇÃO

- 32.1. A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pela AGÊNCIA REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações com a CONCEDENTE.
- 32.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito destes, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoavelmente estabelecido de comum acordo.
- 32.3. As atividades de fiscalização mencionadas no item 32.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.
- 32.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA poderão, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA.
- 32.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA relatório de metas anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.
- 32.6. O conteúdo e a forma de apresentação do relatório previsto no item 32.5 serão estabelecidos em ato administrativo a ser elaborado pelas partes.
- 32.7. A AGÊNCIA REGULADORA responsável pela fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 32.8. A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 32.9. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.
- 32.10. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante do CONCEDENTE na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.
- 32.11. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pelo CONCEDENTE.
- 32.12. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante do CONCEDENTE, quanto à qualidade do trabalho das obras ou serviços ou quanto aos prazos fixados para as correções, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada, por esse ente.
- 32.13. Na hipótese de o CONCEDENTE, observado o procedimento previstos acima, não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizá-los às suas expensas.

CLÁUSULA 33 - DESAPROPRIAÇÕES



- 33.1. Cabe ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir que à CONCESSIONÁRIA ocupe provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.
- 33.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão exclusivamente às custas do CONCEDENTE.
- 33.3. O disposto no item 33.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.
- 33.4. Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade pública, bem como adote os procedimentos necessários.
- 33.5. Caso o CONCEDENTE, nos termos previstos nesta Cláusula, não promova as medidas cabíveis em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, mediante prévia comunicação à CONCEDENTE, promover a desapropriação e arcar com os respectivos ônus, devendo ser prontamente reembolsada pelo CONCEDENTE e/ou promovida a readequação do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 34 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

- 34.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.
- 34.2. Os contratos de que trata a Cláusula 34 serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o CONCEDENTE.
- 34.3. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
- 34.4. Ainda que o CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, resarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 35 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 35.1 A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto



nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;

35.2. As infrações estão classificadas em 3 (três) grupos:

- I - Grupo 1 - infração leve;
- II - Grupo 2 - infração média;
- III - Grupo 3 - infração grave.

35.3. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas pela AGÊNCIA REGULADORA e legislações vigentes relativas às:

I - Cadastramento comercial e classificação;

II - Padronização e orientação aos usuários;

III - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção programável.

35.4. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas pela AGÊNCIA REGULADORA e legislações vigentes relativas às:

I - Medição, faturamento e cobrança;

II - Ressarcimentos e devoluções;

III - Emissão de Contrato de Prestação de Serviços.

35.5. É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas pela AGÊNCIA REGULADORA e legislações vigentes relativas às:

I - Condições gerais de fornecimento dos serviços de água e esgoto, excetuados os previstos nos artigos anteriores;

II - Corte e religação dos serviços de água e esgoto;

III - Ampliação e manutenção dos sistemas de água e esgoto, inclusive a não execução das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Relacionamento com o usuário;

V - Não Conformidades na operação, segurança ou qualidade de água e esgoto, com necessidade de intervenção imediata;

VI - Informação e relacionamento com a AGÊNCIA REGULADORA.

35.6. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

35.7. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

35.8. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

35.9. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

I - 0,001% (um milésimo por cento) da receita líquida anual do exercício anterior do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;

II - 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;



III - 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

35.10 Nas penalidades enumeradas nos incisos I, II e III no artigo 35.9, será aplicada, no prazo de 04 (quatro) anos a contar do início da vigência da presente Resolução, uma progressividade percentual no valor das multas, da seguinte forma:

I - no primeiro ano será pago 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa;

II - no segundo ano será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da multa;

III - no terceiro ano será pago 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa;

IV - a partir do quarto ano será pago 100% (cem por cento) do valor de cada uma das multas dispostas nos referidos incisos.

35.10.1. A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

35.11. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

35.12. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

35.12.1. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

35.13. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à AGÊNCIA REGULADORA, voluntariamente, a ocorrência da infração.

35.14. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela AGÊNCIA REGULADORA acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação de cada titular dos serviços regulados, conforme o local de origem da infração.

35.15. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

35.16. As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

35.17. O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação do SÉRVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.

35.18. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos diretos eventualmente causados ao CONCEDENTE.

35.19. A CONCESSIONÁRIA terá direito de decorrer de eventuais penalidades aplicadas pela AGÊNCIA REGULADORA em consonância com as seguintes diretrizes:

a. No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.



- b. A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.
- c. A AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.
- d. Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:
- d1) no caso de advertência, será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto a AGÊNCIA REGULADORA;
- d2) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o CONCEDENTE se utilizar da GARANTIA DO CONTRATO.
- e. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

CLÁUSULA 36 – INTERVENÇÃO

36.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvida a Agência Reguladora, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

36.2. A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, devendo o CONCEDENTE enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.

36.3. Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

36.4. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

36.5. O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

36.6. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 37 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

37.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

a) advento do termo contratual;



- b) encampação;
- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação da CONCESSÃO, e
- g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

37.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao CONCEDENTE, dos BENS AFETOS ao SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

37.3. Revertidos os BENS AFETOS à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE.

37.4. A extinção da CONCESSÃO facilita ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos BENS AFETOS à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.

37.5. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre estes os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

37.6. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, caso existam parcelas vincendas devidas a título de outorga, tais parcelas deixarão de ser devidas.

CLÁUSULA 38 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

38.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

38.2. O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas seguintes.

38.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o plano de investimentos aprovado previamente pelo CONCEDENTE, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

38.4. A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE da TARIFA, desde a data do pagamento do investimento até a data do pagamento da indenização.

38.5. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.



CLÁUSULA 39 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES

39.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

39.2. A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

39.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal n.º 8.987/95, e incluirá:

a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a sua realização até o pagamento de indenização;

b) os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;

c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e

d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos.

39.3.1. A empresa de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos será paga pela CONCESSIONÁRIA e escolhida pelo CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação de uma parte à outra, a partir de lista tríplice apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 40 – CADUCIDADE

40.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

40.2. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

- descumprimento de Cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- a paralisação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas na Cláusula 46;
- a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;



- d) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) o não atendimento à intimação da AGÊNCIA REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;
- f) a não contratação ou renovação da contratação dos SEGUROS ou da GARANTIA DO CONTRATO a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- g) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
- i) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
- j) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- k) transferência da CONCESSÃO sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- l) solicitação de autofalência ou requerimento de recuperação judicial pela CONCESSIONÁRIA;
- m) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO em desconformidade com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- n) descumprimento do TERMO DE REFERÊNCIA;
- o) cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO.

40.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

40.4. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

40.5. Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, pagando-se a respectiva indenização.

40.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até à data do pagamento da indenização.

40.7. Da indenização prevista no item 40.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA.

40.8. A indenização à que se refere o item 40.6 será paga mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

40.9. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 40.8, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente



repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

40.10. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

40.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

40.12. A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

- a) a execução da GARANTIA pelo CONCEDENTE para resarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE;
- c) a reversão imediata ao CONCEDENTE dos BENS AFETOS à CONCESSÃO;
- d) a retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

40.13. Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 41 - RESCISÃO

41.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, o SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO não poderá ser interrompido ou paralisado, até a decisão judicial haver transitado em julgado.

41.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, a indenização deverá ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme o disposto no item 39.3

41.3. A indenização a que se refere o item 41.2, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA será paga mensalmente pelo CONCEDENTE, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos por este com a operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, até que haja sua plena quitação.

41.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 41.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

41.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez.

CLÁUSULA 42- ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

42.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será



devida indenização pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 42.2 e seguintes.

42.2. O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

42.3. A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, conforme o disposto no item 39.3.

42.4. A indenização a que se refere o item 42.3, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA será paga mensalmente pelo CONCEDENTE, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos por este com a operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, até que haja sua plena quitação.

42.5. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 42.4, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à CONCESSIONÁRIA, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

42.6. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez.

42.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

CLÁUSULA 43 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

43.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

43.2. Nesse caso, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção do CONTRATO.

43.3. A indenização a que se refere o item 43.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, e paga à massa falida mensalmente, até que haja sua plena quitação, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos valores recebidos mensalmente pelo CONCEDENTE ou por outra empresa que esteja prestando os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO no MUNICÍPIO.

43.4. O CONCEDENTE deverá adotar todos os atos necessários para que a parcela de que trata o item 43.3, referente aos valores recebidos pelo CONCEDENTE ou por terceiro, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, seja automaticamente repassada à massa falida, através de conta centralizadora e especial em instituição bancária de sua livre escolha.

43.5. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.987/95.

43.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

43.7. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste,



mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS AFETOS à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 44 - REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

- 44.1. Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, revertem automaticamente ao CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 44.2. Para os fins previstos no item 44.1, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.
- 44.3. Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos BENS AFETOS à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e lavrado o TERMO DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA, com indicação detalhada do seu estado de conservação.
- 44.4. Caso os BENS AFETOS à CONCESSÃO, quando de sua devolução ao CONCEDENTE, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, no montante a ser calculado pelo CONCEDENTE, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.
- 44.5. O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS AFETOS à CONCESSÃO se encontram deteriorados em seu uso e em sua conservação.
- 44.6. Caso o montante da GARANTIA seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 44.5, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 45 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

- 45.1. No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do princípio, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pela CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.
- 45.2. Para fins do disposto na Cláusula anterior, considera-se:
 - a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;
 - b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;
 - c) fato do princípio: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
 - d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;



e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

45.3. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade do serviço a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA em situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens, nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
- b) caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas; ou
- c) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito nesse sentido;
- d) negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- e) manipulação indevida pelo USUÁRIO de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

45.4. O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade do CONCEDENTE.

45.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA a AGÊNCIA REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a AGÊNCIA REGULADORA previamente comunicada.

45.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, tomar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.

45.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

45.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 45.7. as partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

45.8.1. Se as partes não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 38 deste CONTRATO no que tange à indenização.

45.9. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada



para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.987/95.

45.10. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 50.

CLÁUSULA 46 - TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

46.1. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA como Taxa de Regulação e Fiscalização do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO a alíquota de 1% (um por cento) de sua Receita Operacional Líquida, a partir da data de assinatura da ORDEM DE SERVIÇO, durante todo o prazo da CONCESSÃO.

46.2. O pagamento será feito por depósito bancário. O prazo para o referido pagamento será de acordo com Resolução específica da ARES/PCJ, que define que os repasses referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização terão como base os valores das receitas financeiras apurados no exercício anterior, calculado através da expressão matemática:

TR = (ROL X 0,01), onde:

TR = Taxa de Regulação;

ROL = Receita Operacional Líquida do ano anterior;

0,01 = Alíquota.

46.3. O valor total apurado da Taxa de Regulação e Fiscalização será dividido em 10 (dez) parcelas iguais a serem repassadas à ARES/PCJ todo dia 10 (dez) de cada mês, conforme estabelecido no CONTRATO.

46.4 A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento da Taxa de que trata esta Cláusula, deverá colocar à disposição da AGÊNCIA REGULADORA cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o seu correto recolhimento.

CLÁUSULA 47 - CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO

47.1. É vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os BENS AFETOS à CONCESSÃO e direitos dela decorrentes, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise a atingir idênticos objetivos, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula, sem prejuízo de poder proceder ao que estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA 48 - DEVERES GERAIS DAS PARTES

48.1. O CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar o princípio da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

CLÁUSULA 49 - PROTEÇÃO AMBIENTAL



49.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

49.2. O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo anterior à data de assunção dos serviços, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de responsabilidade quando originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à referida data, ainda que descoberto posteriormente à referida data.

CLÁUSULA 50 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

50.1. As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e/ou a AGÊNCIA REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento pela AGÊNCIA REGULADORA da notificação da CONCESSIONÁRIA sobre a controvérsia, serão submetidas à arbitragem, conforme o procedimento adiante especificado:

- a) arbitragem será conduzida perante e de acordo com as regras da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). A arbitragem será conduzida por um único árbitro, conforme abaixo especificado:
- b) A parte interessada notificará as outras PARTES e o Presidente da Câmara, por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, informando, desde já, o objeto da divergência;
- c) O Presidente da Câmara nomeará o árbitro que decidirá a controvérsia, de acordo com as regras e procedimentos da Câmara;
- d) O procedimento arbitral terá lugar no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, será conduzido na língua portuguesa e sob as regras e princípios do Direito;
- e) A sentença arbitral será proferida por escrito, indicará suas razões e fundamentos, e será final, vinculante e exequível contra as PARTES de acordo com seus termos;
- f) A sentença arbitral será tida como solução do Conflito, devendo as PARTES, independentemente de terem participado do procedimento arbitral, aceitar tal sentença arbitral como a verdadeira expressão de suas vontades em relação ao Conflito;
- g) as partes suportarão em iguais proporções os honorários e custos do procedimento arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados, peritos e outros profissionais necessários à defesa de seus interesses perante o procedimento arbitral;

50.2. Observado o disposto na Cláusula 55, as partes, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade ao CONTRATO e ao mecanismo de solução de controvérsias, estabelecem que, caso qualquer das partes viole o conteúdo desta Cláusula e recorra ao Poder Judiciário, poderá(ão) a(s) parte(s) inocente(s), alternativa ou cumulativamente:

- a) declarar a caducidade da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- b) requerer a rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 42, caso o CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA viole(m) a presente Cláusula e venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário;
- c) requerer o pagamento de multa pecuniária à(s) parte(s) infratora(s) que venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário, multa essa ora estabelecida no valor de 5,0% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, constante do balanço do último exercício social; correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que será devida imediatamente pela(s) parte(s) infratora(s), independentemente da



decisão que venha a ser proferida ulteriormente pelo Poder Judiciário, ainda que favorável à infratora.

50.3. Observado o disposto na Cláusula 55, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

50.4. A presente Cláusula é autônoma ao CONTRATO, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma alguma a nulidade desta Cláusula.

CLÁUSULA 51 - EXERCÍCIO DE DIREITOS

51.1. A não exigência de uma das PARTES, no que tange ao cumprimento, pelas demais PARTES envolvidas, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.

CLÁUSULA 52 - INVALIDADE PARCIAL

52.1. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

52.2. No caso de a declaração de que trata o item 52.1 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

CLÁUSULA 53 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

53.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 54 – CONTAGEM DOS PRAZOS

54.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

54.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

54.3. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.



CLÁUSULA 55 - FORO

55.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer e julgar ações cujo objeto, nos termos da legislação federal aplicável, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos na Cláusula 50 acima, bem como para intentar e obter junto a tal Juízo competente medidas judiciais de urgência, como cautelares e mandados de segurança, a fim de, e tão somente com tal finalidade, coibir uma violação ou a continuidade de uma violação ao presente CONTRATO pela outra parte, quer seja antes ou durante a pendência de um procedimento arbitral.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

Santa Rita do Passa Quatro, aos 08 de abril de 2016.

Concedente:

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro
Leandro Luciano dos Santos

Paulo Roberto de Oliveira**Concessionária:**

Companhia Águas de Santa Rita S.A.

Carlos Roberto Ferreira
Antônio Fernandes Neto**Agência Reguladora:**
Carlos Roberto de Oliveira

ARES-PCJ – Agência Reguladora Dos Serviços De Saneamento Das
Bacias Dos Rios Piracicaba, Capivari E Jundiaí

Testemunhas:
Nome:
CPF: 979.871.668-34
Nome: FELIX ANTONIO DE MOURA
CPF: 112.355.978-55